

Porto Alegre, 18 de abril de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 7.686/2022.

I. O Poder Legislativo de Guaporé solicita análise de minuta de Projeto de Lei, que visa alterar os coeficientes constantes no artigo 45 e a redação do artigo 46 da Lei nº 3224/2011, que estabelece o plano de carreira e remuneração do magistério público municipal, institui o respectivo quadro de cargos e pagamento e dá outras providências.

II. De plano, observa-se que a iniciativa do Projeto proposto compete ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que a ele compete dispor sobre Regime Jurídico dos Servidores, nos termos da Lei Orgânica Municipal¹.

III. No que importa ao Piso Nacional do Magistério:

Urge observar que o piso nacional do magistério foi instituído pela Lei nº 11.738, de 2008², dispondo:

Art. 2º (...)

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

A Portaria nº 67, de 2022, citada pela consultante homologou o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022, fixando o valor em R\$ 3.845,63.

Vale ressaltar que o valor é para jornada de 40 horas. Os docentes que

¹ Art. 43 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime jurídico dos servidores.

II - Criação de cargos e funções da administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração.

III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e indireta do Município.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11738.htm



tiverem jornada menor receberão remuneração proporcional a jornada de trabalho.

Ressalta-se que restou decidido pelo STF³ que o piso nacional do magistério deve ser respeitado ao se fixar o vencimento básico do professor. Para que o vencimento básico do magistério municipal atenda ao piso nacional, deve-se observar o vencimento inicial da categoria.

Lembrando que, para o ano de 2022, o município deve atender ao valor do vencimento básico dos professores, ou seja, no mínimo, equivalente àquele estabelecido como Piso Nacional do Magistério para 2022, nos termos das Leis nº 11.738, de 2008 e Lei nº 14.113, de 2020 e Portaria Nº 67, de 2022.

Salientamos, ainda, que é necessário que a proposição, para prever a aplicação do Piso Nacional, esteja acompanhado de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 17 da LC nº 101, de 2000, mesmo que haja a utilização de recurso federal, e caso haja a utilização de verba do orçamento municipal, é necessária a respectiva previsão orçamentária específica, nos termos do art. 169 da CF.

Não foi informado ao IGAM se o PL foi instruído com o respectivo estudo financeiro e orçamentário, nesse sentido, recomenda-se que os Edis tencionem com o Poder Executivo para sua instrução.

IV. Desta forma, conclui-se que o Projeto de Lei, assim que preenchidos os requisitos orçamentários, observada a iniciativa do Prefeito, adquirirá viabilidade para tramitação.

Recomenda-se que conste no PL apenas a nova tabela com os valores, ou seja, a que será vigente na legislação.

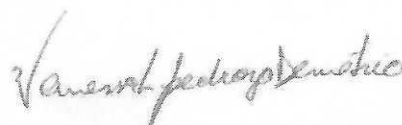
O IGAM permanece à disposição.



KEITE AMARAL

Advogada, OAB/RS nº 102.781

Consultora do IGAM



Vanessa L. Pedrozo Demetrio

Advogada, OAB/RS nº 104.401

Consultora do IGAM

³ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167

